



Andorinha - Bahia, 17 de Junho de 2021.

Exm° Sr°
Renato Brandão de Oliveira.
Prefeito Municipal

Assunto: Revogação de processo licitatório.

Senhor Prefeito,

Encaminhamos a Vossa Excelência o pedido de revogação, relacionado ao Pregão Eletrônico nº 002/2021, objetivando a **Contratação de empresa para o fornecimento, de tablets, destinados a atenderem as necessidades dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS de Andorinha**, aberta em 08 de Junho de 2021, através do uso da ferramenta eletrônica: licitações-e.com.br, onde no decorrer da sessão foi constatada pela Pregoeira falhas no cadastramento da licitação junto ao sistema, que deram causa a prejuízo em alguns licitantes, bem como a erro na tomada de decisões proferidas por essa Pregoeira.

Nestes termos, solicito que seja procedida a análise das justificativas em anexo, bem como a decisão acerca da revogação do processo, por fatos supervenientes.

Sem mais para o momento, apresentamos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

GALDINA SANTOS ARAÚJO.
Pregoeira



JUSTIFICATIVA PARA REVOGAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2021

A Pregoeira Galdina Santos Araújo, nomeada através do Decreto 075/2021, vem através do presente apresentar sua justificativa e recomendação de revogação do Pregão em epígrafe, pelos motivos abaixo expostos.

I – DO OBJETO

Trata-se de processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico que têm por objeto a Contratação de empresa para o fornecimento, de tablets, destinados a atenderem as necessidades dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS de Andorinha.

II – DOS RELATOS DOS FATOS

Preliminarmente cabe destacar que o Pregão Eletrônico nº 002/2021 teve todos os seus atos devidamente publicados no Diário Oficial do Município e Diário Oficial da União, cumprindo assim o princípio da publicidade dos atos, tendo sido a abertura das propostas designadas para serem abertas em 08/06/2021, às 08h30min e início da sessão pública às 09h30min.

No dia e horário previstos, foi dado início ao certame, onde foi contado a participação de 27 (vinte e sete) licitantes. O certame transcorria de maneira tranquila, seguindo seu regramento, tendo inicialmente da Pregoeira procedido a análise das propostas cadastradas no sistema e posteriormente iniciou-se a fase de disputa. Ocorre que no decorrer dos atos sequenciais do certame, ao inabilitar uma das empresas licitantes por não ter aportado ao sistema os documentos necessários para fins de habilitação, o representante da empresa cadastrado no sistema manifestou-se alegando que o sistema não disponibilizou a ferramenta para inserção dos documentos.

Motivada pelas alegações da licitante, a Pregoeira decidiu realizar uma investigação junto ao sistema, com o intuito de descobrir o que estava ocasionando o problema relatado, tendo pois se reunido com um membro da Equipe de Apoio, responsável pelo cadastramento da licitação junto ao sistema com o intuito de averiguar se o preenchimento e seleção dos campos estavam sendo preenchidos corretamente. Durante a verificação, foi constatado que o “Modo de Disputa” selecionado para licitação estava incorreto, fato que possivelmente estava ocasionando a indisponibilidade dos campos de inserção dos documentos do certame.

Diante dos fatos relatados, bem como dos problemas ocasionados pelo erro no cadastramento da licitação, o que deu causa inclusive a quebra de sigilo das propostas, onde em razão da indisponibilidade de campo próprio para inserção dos documentos, as licitantes aportaram os mesmos junto as propostas de preços.

Assim, em razão dos fatos, faz-se necessário a revogação do certame, por ser, segundo entendimento desta Pregoeira, inviável seu prosseguimento na forma como está, em observância aos princípios Constitucionais e da Lei 8.666/93.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO



A Administração Pública não pode se desvincular dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo.

Imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Cabe inferir que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a entidade que pretende contratar, analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos.

Em razão disso, uma série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público. Esse controle que a administração exerce sobre os seus atos caracteriza o princípio administrativo da autotutela administrativa. Esse princípio foi firmado legalmente pelas súmulas STF nº 346 e 473.

Essas súmulas estabeleceram então que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em de ilegalidade, seus atos.

O ato de revogação de um processo de licitação deve fundamentar-se no que dispõe o art. 49 da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93 e demais alterações posteriores que prevê o que segue:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento, somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”

Pela leitura do dispositivo, entende-se que, por razões de fatos supervenientes, alheias a vontade da Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório.

Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e conseqüentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

IV – DA DECISÃO DA PREGOEIRA



Diante de todo o exposto e com fulcro no inciso I, do art. 17, do Decreto 10.024/2019, esta Pregoeira encaminha os autos à autoridade com as seguintes sugestões:

- **Autorizar a REVOGAÇÃO do Pregão Eletrônico nº 002/2021**, em razão da constatação de erros no cadastramento da licitação junto ao sistema licitacoes-e, pelo qual as licitantes foram prejudicadas pela impossibilidade do envio das informações necessárias.
- **Autorizar a realização de novo certame**, na urgência que o caso requer.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca do ato de revogação. Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Superior, a quem cabe a análise desta e a decisão pela revogação.

GALDINA SANTOS ARAÚJO.
Pregoeira



A
Procuradoria Jurídica
Pref. Munic. de Andorinha - Bahia

Encaminho a V. Senhoria anexo a este documento o parecer da Pregoeira, solicitando a revogação da licitação na modalidade **Pregão Eletrônico nº 002/2021**, objetivando a **Contratação de empresa para o fornecimento, de tablets, destinados a atenderem as necessidades dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS de Andorinha**, através do qual solicito emissão de parecer opinando acerca da legalidade da Revogação da referida licitação.

Andorinha – Bahia, 18 de Junho de 2021.

RENATO BRANDÃO DE OLIVEIRA.
PREFEITO

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER

O órgão fragmentário interno sob responsabilidade do infrafirmado foi estuário de expediente oriundo da Sra. Pregoeira do Município, no bojo de cuja correspondência dita agente público aludiu ao processo seletivo na modalidade de Pregão, na sua forma Eletrônica, tombado sob nº 002/2021, tendo por objeto o fornecimento de *tablets*, destinados a atender às necessidades dos Agentes Comunitários de Saúde lotados no Município.

Relata a agente público missivista, em apertada síntese, que cuidou de proceder às publicações alusivas aos atos que compõem o prélio seletivo em destaque, sendo designado o dia 08.06.2021, a partir das 08:30 horas, para ter lugar as aberturas das propostas a cargo das potenciais interessadas.

De forma minudente e elucidativa, a Sra. Pregoeira, nas linhas e dobras da Justificativa para Revogação, encaminhada a esta PROJUR, trouxe à colação as razões, espelhadoras de fato superveniente, a servir de esteio para o desfazimento, mediante revogação, do processo seletivo em comento.

Sobreditas razões, timbradas no tópico II - dos Relatos dos Fatos, passam a fazer parte integrante do presente parecer, como se aqui literalmente transcritas estivessem.

A nosso ver de forma acertada, a Sra. Pregoeira vazou entendimento segundo o qual impor-se-ia o desfazimento do certame licitatório, mediante revogação, com base no art. 49 da Lei nº 8.666/93, de aplicação subsidiária nos feitos sob a égide da Lei nº 10.520/2002.

Anuímos à diretriz tracejada pela Sra. Pregoeira, recomendando, destarte, o desfazimento do prélio seletivo, mediante revogação, por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado.

Ora, com efeito, o fato devidamente comprovado, consistente na incongruência no preenchimento e seleção dos campos, repercutindo no "Modo de Disputa" e redundando na indisponibilidade dos campos de inserção de documentos a cargo das

PROCURADORIA JURÍDICA

interessadas da disputa, foi verificada em momento superveniente à data designada para ter lugar as aberturas dos envelopes de propostas e de habilitação das afluentes que se dispuseram a participar do prélio seletivo.

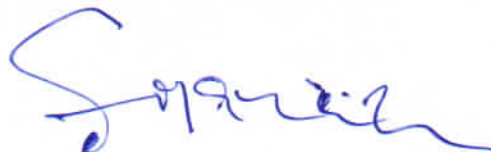
Restou cabalmente demonstrado que algumas licitantes, em decorrência da falha técnica que se constitui no fato superveniente a servir de causa subjacente para a revogação, tiveram abortado o direito de participar da disputa, circunstância que vulnera, a não mais poder, o princípio da vantajosidade a que se reporta o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a cujo diploma, ainda que de forma subsidiária, o certame seletivo em comento encontra-se jungido.

Não se verificou, a nosso ver, qualquer ilegalidade que pudesse ensejar a anulação do feito licitatório, tendo se verificado, isto sim, fato superveniente, devidamente comprovado, consistente em falha técnica de órgão estranho à Administração, com o condão de reduzir potencialmente a participação de interessados.

Por tais razões, anuindo à linha de intelecção haurida pela Sra. Pregoeira, recomendamos a imediata revogação do Pregão Eletrônico nº 002/2021, recomendando, destarte, a deflagração de novel prélio seletivo, na mesma modalidade e tipo.

É o parecer.
À consideração superior.

Andorinha-BA, 21 de junho de 2021.



FRANCISCO CARDOSO DA SILVA FILHO
OAB/BA 9.630
Procurador Jurídico
Decreto nº 011/2021

ANDORINHA PREFEITURA MUNICIPAL
Rua Antônio Galdino, s/nº, Centro, Andorinha-BA, CEP: 48.990-000
CNPJ: 16.448.870/0001-68



**TERMO DE REVOGAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2021**

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANDORINHA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelas Leis nº: 8.666/93 e 10.520/02, e suas alterações posteriores;

Considerando que o Processo de Licitação, como qualquer outro procedimento administrativo, é suscetível de anulação em caso de ilegalidade, e revogação em razão de fatos supervenientes, nos termos do art. 49 da Lei 8666/93 e das Súmulas 346 e 473/STF.

Considerando que tramitar do Processo Licitatório em destaque – Pregão Eletrônico nº 002/2021, foi constatado falhas no cadastramento da licitação junto ao sistema licitações-e, e diante destes fatos, após detida análise, optou-se pela não continuidade do processo, em consequência:

RESOLVE,

REVOGAR, o PROCESSO LICITATÓRIO Nº 002/2021 – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO, cujo objeto é a Contratação de empresa para o fornecimento, de tablets, destinados a atenderem as necessidades dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS de Andorinha, com fulcro nas Leis Federais nº 8.666/93 (Licitações) e 10.520/02 (Lei instituiu o Pregão como modalidade de licitação), e demais alterações posteriores, em especial o “caput” do Art. 49, Lei 8.666/93.

Encaminhe o presente termo de revogação à Pregoeira e Equipe de apoio para anexar ao processo, bem como tomar as providências legais cabíveis.

Andorinha – Bahia, 06 de Julho de 2021.

RENATO BRANDÃO DE OLIVEIRA.
PREFEITO